



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT -312/2006-000-90-00.6

Interessado: Francisco José de Sousa (Servidor – TRT-22)

Relator: Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 22.^a REGIÃO. RECURSOS HUMANOS. SERVIDOR. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO. NOVA REMOÇÃO VERIFICADA EM PERÍODO INFERIOR A TRÊS MESES. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 22.^a Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual do servidor. Exegese do artigo 5.^o, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho.

VISTOS e relatados estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º **CSJT 312/2006-000-90-00.6**, em que é interessado **Francisco José de Sousa**, servidor do Quadro Permanente de Pessoal da Justiça do Trabalho da 22.^a Região.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

Trata-se de recurso em matéria administrativa de decisão do Tribunal Pleno do Regional, proferida nos autos do processo **TRT-PA n.º 347/2005**, que, em sede de reconsideração, manteve o indeferimento do pedido de concessão de ajuda de custo, “*sob o fundamento de que o requerente foi removido do cargo que ocupava na Vara do Trabalho de Picos antes de decorridos três meses do deslocamento*” (fl. 95 c/c fl. 110). E isso face ao entendimento, nos termos do voto condutor, de que, combinadas as disposições do artigo 53 da Lei nº 8.112/1990 e dos artigos 1.º e 7.º do Decreto nº 4.004/2001, “*forçoso é concluir no sentido de que o caráter permanente exigido por ambos consiste em, no mínimo, 03 (três) meses de permanência*” (fl. 109).

O servidor recorre da decisão, sustentando – alicerçado nas certidões que junta (fls. 129 e 130) – não implementadas quaisquer das hipóteses do artigo 7º, inciso II, do Decreto 4.004/2001. Assinala que, antes de completados três meses de sua transferência da sede do Tribunal para a Vara do Trabalho de Picos-PI, onde, no interesse da Administração, foi designado para exercer o cargo de Diretor de Secretaria, foi também removido, *ex-officio*, para ocupar idêntico cargo em comissão na Vara do Trabalho de Corrente-PI.

Os autos vêm a este Conselho, por força do despacho das fls. 132/134, sendo distribuídos a este Relator.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Revelam os autos que – através das **Portarias GP n°s 456 e 457, de 03.6.2005** – o requerente foi removido, *ex officio*, com efeitos a contar de 06 de junho de 2005, da Secretaria Judiciária do Tribunal, em Teresina-PI, para a Vara do Trabalho de Picos-PI, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria (fls. 06/07 c/c fl. 13), lá prestando os seus serviços de 06 de junho a 21 de agosto do mesmo ano (informação da fl. 86).

Infere-se, de outro lado, que, nos termos da **Portaria GP n° 708, de 18.8.2005**, o servidor foi novamente removido, no interesse da Administração, da Vara do Trabalho de Picos-PI para a Vara do Trabalho de Corrente-PI, com efeitos a contar de 22 de agosto de 2005 (fl. 83), nomeado, através da **Portaria GP n° 718, de 18.8.2005**, para ocupar idêntico cargo (fl. 123), local onde, nos termos do voto da Relatora (fl. 109), teria permanecido por período também inferior a três meses (dois meses e treze dias).

No pertinente, assim estabelecem, respectivamente, a Lei n° 8.112/1990 e o Decreto n° 4.004/2001, que regulamentou a Certificado que o acórdão foi publicado no DJU de 03/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União:

Lei nº 8.112/1990:

Art. 53. *A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)*

§ 1º *Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.*

Decreto nº 4.004/2001:

Art. 1º *Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:*

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação.

(...)

Art. 7º *Será restituída a ajuda de custo:*

(...)

II - quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. *Não haverá restituição:*

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

- I - quando o regresso do servidor ocorrer ex officio ou em virtude de doença comprovada;*
II - havendo exoneração após noventa dias do exercício na nova sede. (grifos deste Relator)

A teor do disposto no artigo 5.º do Regimento Interno deste Conselho, em seu inciso VIII, a este Órgão compete a apreciação de matérias administrativas quando estas, **em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores** da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, **com o propósito de uniformização.**

Referida norma – editada com o intuito, inclusive, de uniformizar as decisões administrativas dos TRTs que, em razão da relevância da matéria, envolvam temas do interesse geral dos magistrados e/ou servidores da Justiça do Trabalho – não se amolda, à toda evidência, a casos como o presente, em que o almejado pagamento de verbas de cunho indenizatório gravita da órbita do interesse exclusivo do servidor do TRT da 22.ª Região, desviando-se, portanto, da esfera da competência deste Órgão.

Não ultrapassado o interesse individual, também não se tem por caracterizada, *ad argumentum tantum*, a afronta a norma legal (RICSJT, art. 5.º, IV), uma vez alicerçada a decisão colegiada na exegese do ordenamento jurídico pertinente à matéria.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

Não se conhece, pois.

ANTE O EXPOSTO, decide o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do servidor.

Brasília,

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO

Conselheiro-Relator